

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, por seu Procurador que esta subscreve, com fundamento no artigo 74, §2º, da Constituição Federal¹, no artigo 35, §2º, da Constituição Estadual², nos artigos 2º, *caput* e 3º, inc. IV da Lei Complementar Estadual 1.110/2010³ e no artigo 110 e seguintes da Lei Complementar Estadual 709/1993⁴, vem propor a presente

REPRESENTAÇÃO

para apuração de possíveis irregularidades atribuídas à Prefeitura de Artur Nogueira, concernentes a casos de nepotismo, ausência de licitação para contratação de serviços e distribuição indevida de kits natalinos aos servidores municipais.

¹ CF, art. 74, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar
² CE/SP, art. 35, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

³ LCE 1.110/2010, art. 2º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado: IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

⁴ LCE 709/1993, art. 110. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia formulada por Tiago Wolfart versando sobre possíveis irregularidades atribuídas à Prefeitura de Artur Nogueira, concernentes a casos de nepotismo, ausência de licitação para contratação de serviços e distribuição indevida de kits natalinos aos servidores municipais.

A demanda foi encaminhada para o Ministério Público de Contas através do e-mail do Núcleo de Apoio Técnico. Posteriormente, a demanda foi autuada no processo SEI 06552/2024-15.

Em exame preliminar, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas constatou parcialmente a verossimilhança dos fatos denunciados e, nos termos do art. 7º, do Ato CP 06/2016⁵, deferiu o processamento da Notícia de Fato e determinou a distribuição para esta Procuradoria de Contas, nos termos do Aviso PGC 26/2020.

É o relatório.

II – DOS FATOS.

O denunciante argumenta que parentes do Prefeito Municipal e da respectiva Chefe de Gabinete exerceriam cargos em comissão na Prefeitura em desacordo com a legislação de regência e sem deter qualificação técnica para tanto.

Tal afirmação foi feita em relação aos seguintes agentes públicos: Guilherme José Carlini, Renato Carlini, Amauri Sai, Tatiane Gilbertoni, Odair Boer, Amarildo Boer, Adhemar da Silva Barros, Vilma Zacharias Sai e Glauci de Souza Barbosa.

Aponta ausência de processo licitatório para respaldar despesas realizadas com a empresa Samor Produções Artísticas S/S Ltda. (CNPJ 51.918.506/0001-15), tendo por objeto a locação de som e estruturas para a realização de eventos.

Alerta para a aparente incapacidade operacional da contratada para a prestação dos serviços, aliada a circunstâncias de possível inexecução contratual, bem como aponta que eventos particulares estariam sendo custeados com os recursos públicos atrelados ao contrato.

⁵ Ato CP 06/2016, art. 7º. Caso não sejam arquivados de plano, os autos serão distribuídos entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios de distribuição de processos fixados pelo Colégio de Procuradores.



Por fim, acusa o Prefeito e o Vice-Prefeito de se “*utilizarem da máquina pública para se promoverem buscando a reeleição*”.

A esse respeito, afirma que, ao final de 2023, os servidores municipais foram agraciados com uma cesta de natal, com entrega pessoalizada pelos Chefes do Executivo (Prefeito e Vice-Prefeito), o que teria culminado em ostensiva divulgação do ato redes sociais dos mandatários (Doc.03).

Em exame preliminar, respaldado em levantamento de informações pelo Núcleo de Apoio Técnico do MPC, a PGC constatou a verossimilhança parcial dos fatos alegados.

Acerca dos casos de nepotismo, lembrou que a situação já foi objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual nos processos NF 0688.0000990-2023 e NF 0688.0000062-2024 (Docs.10 e 11).

Na ocasião, para além de se verificar a regularização da ocorrência relatada em relação à Chefe de Gabinete, concluiu-se que os vínculos de parentesco existentes entre os servidores comissionados acima relacionados e o Chefe do Executivo eram de tal modo distantes que extravasariam os graus abrangidos “*pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os previstos na Lei Municipal nº 2.924/2009*”, inexistindo irregularidade nesse tocante.

A exceção ficou por conta do Sr. Odair Boer, que, sendo tio do Prefeito, atualmente ainda exerce o cargo de Secretário de Agricultura (Doc.12). Quanto a esse específico caso, vale destacar, o MPSP ajuizou a Ação Civil Pública 10024145620248260666, na qual pleiteia a nulidade do respectivo ato de nomeação e consequente exoneração do agente público, sendo que o processo ainda não foi julgado (Doc.13).

No que concerne ao vínculo jurídico mantido entre a Prefeitura de Artur Nogueira e a empresa Samor Produções Artísticas S/S Ltda., verificou-se que *quase* todas as despesas realizadas no exercício de 2024 (Doc.14) estão respaldadas em dois processos licitatórios: Pregão Presencial 07/2023 – Ata de Registro de Preços 236/2023 (Código AUDESP 2023000000593) e Pregão Presencial 01/2024 – Ata de Registro de Preços 13/2024 (Código AUDESP 2024000000014).

A ressalva acima se dá por conta do empenho 5.587/2024 (de junho de 2024, no valor de R\$ 177.632,42), cujo histórico registra, genericamente, pagamento por meio de indenização, sem indicar objetivamente a prévia existência de licitação ou o contrato.

A propósito, não foi possível localizar informação no Sistema AUDESP sobre as notas fiscais emitidas pela contratada a cada prestação de serviço⁶. O Portal da Transparência local tampouco disponibiliza esses dados⁷.

Quanto à capacidade operacional da Samor Produções Artísticas S/S Ltda., documentos da JUCESP e da Secretaria da Receita Federal (Doc.15) indicam um significativo capital social da ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais).

Relativamente às instalações físicas, consulta ao *Google Maps* revelou que o registro fotográfico mais recente do local data de agosto de 2022 e demonstra um imóvel em reforma, aparentemente para abrigar a sede empresa (Doc.16).

Seja como for, fato é que no Sistema Águila (TCE-SP) a contratada está enquadrada em matriz de risco, sob a tipologia “PJ COM UM EMPREGADO NA RAIS” (Doc.17).

Dados da RAIS extraídos do Sistema LabContas demonstram que, historicamente, a empresa contou com poucos profissionais em seu quadro (no máximo 4 pessoas), com destaque para o ano de 2022 (último ano da base de dados) no qual não há registro de empregados (Doc.18 - Planilha).

No que tange à distribuição das cestas de natal, cumpre destacar que os kits alimentícios foram adquiridos por meio do pregão eletrônico 86/2023 (Doc.19).

A despeito da distribuição em prol dos servidores públicos ter respaldo na Lei Municipal 2.341/1995 (Doc.20), publicações veiculadas nas redes sociais de um dos mandatários (Doc.21) denotam possível descumprimento do art. 37, *caput* e §1º, da Constituição Federal⁸.

Até o presente momento, não há processo autuado no e-TCESP tratando dos referidos assuntos ou anotação nas contas de 2023 (TC-004510.989.23-9) e 2024 (TC-004410.989.24-8).

⁶ Sistema AUDESP Fase IV, consulta por Código de licitação e ajuste, realizada aos 16/08/2024.

⁷

Disponível

em: [https://transparencia.arturnogueira.sp.gov.br/GPMODATN/f?p=109:3:23777366100583::NO:RIR:P3_CONSULTA:0](https://transparencia.arturnogueira.sp.gov.br/GPMODATN/f?p=109:3:23777366100583::NO:RIR:P3_CONSULTA:0;) ; <http://www.nfearturnogueira.com.br/aceso/index.php> .

Acesso em: 22/08/2024.

⁸ CF, at. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



III – DOS PEDIDOS.

Ante todo exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O recebimento e processamento da presente Representação, a ser distribuída por dependência ao processo TC-004297.989.22-0 (contas de 2022 da Prefeitura de Artur Nogueira, ainda em trâmite);
2. Sejam apurados pela diligente Fiscalização deste Tribunal de Conta os fatos alegados pelo denunciante;
3. Seja assinado prazo ao gestor para que apresente alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF⁹, art. 33, inc. X, da CE/SP¹⁰, e art. 2º, inc. XIII, da Lei Orgânica do TCE-SP¹¹);
4. Ouvidas as áreas técnicas do Tribunal de Contas, se necessário, seja concedida vista dos autos ao MPC ao final da instrução, para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2024.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

⁹ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

¹⁰ CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

¹¹ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

Anexos:

- Doc.01:** cópia do e-mail enviado pelo denunciante
- Doc.02:** cópia de arquivos enviados pelo denunciante
- Doc.03:** cópia de arquivos enviados pelo denunciante
- Doc.04:** cópia de arquivos enviados pelo denunciante
- Doc.05:** cópia de arquivos enviados pelo denunciante
- Doc.06:** cópia de arquivos enviados pelo denunciante
- Doc.07:** cópia de arquivos enviados pelo denunciante
- Doc.08:** cópia de arquivos enviados pelo denunciante
- Doc.09:** cópia de arquivos enviados pelo denunciante
- Doc.10:** cópia da apuração do MPSP
- Doc.11:** cópia da apuração do MPSP
- Doc.12:** cópia de print do Portal da Transparência do município de Artur Nogueira
- Doc.13:** cópia de print do e-SAJ acerca do trâmite do Processo 1002414-56.2024.8.26.0666
- Doc.14:** cópia de documento contendo as despesas da empresa Samor Produções Artísticas S/S Ltda.
- Doc.15:** cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Samor Produções Artísticas S/S Ltda.
- Doc.16:** cópia de registro fotográfico da sede da empresa (Google Maps)
- Doc.17:** cópia de dados cadastrais da empresa Samor Produções Artísticas S/S Ltda.
- Doc.18:** anexo com dados da RAIS da empresa Samor Produções Artísticas S/S Ltda., em arquivo de excel
- Doc.19:** cópia de documento de homologação do preço para aquisição de cestas natalinas
- Doc.20:** cópia da Lei Municipal 2.341/1995 (autorização para fornecer cestas de natal para servidores)
- Doc.21:** cópia de print de rede social do Prefeito
- Doc.22:** cópia do Despacho Preliminar da PGC